

ACÓRDÃO Nº 12532/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.644/2014-2
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20) e Hidro Araguaia Construção de Poços Artesianos Ltda. (CNPJ 03.033.430/0001-06).
4. Unidades: Fundação Nacional de Saúde - Funasa e Município de Formosa da Serra Negra/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial referente ao Convênio EP 1.469/2006, firmado pela Funasa com o Município de Formosa da Serra Negra/MA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Enésio Lima Milhomem e da empresa Hidro Araguaia Construção de Poços Artesianos Ltda.;

9.2. condená-los ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde dos valores especificados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento:

9.2.1. Enésio Lima Milhomem, individualmente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
72.316,80	24/8/2009	D
72.316,80	25/2/2010	D
5.856,02	3/3/2010	C

9.2.2. Enésio Lima Milhomem e empresa Hidro Araguaia Construção de Poços Artesianos Ltda., solidariamente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
5.856,02	3/3/2010	D

9.3. aplicar multa de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a Enésio Lima Milhomem, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 42/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/11/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12532-42/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral